

Enc: Ciência de acórdão - PROCESSOS 252/2019 - STJD

Presidencia

sex 30/08/2019 15:48

Para: Fluminense Football Club <presidencia@fluminense.com.br>; FLUMINENSE MARCELO PENHA (marcelo.penha@fluminense.com.br) <marcelo.penha@fluminense.com.br>;

Cc: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fjerj.com.br) <secretaria@fjerj.com.br>;

 1 anexos (423 KB)

STJD_252_2019_impugnação de partida (2).pdf;

Atenciosamente,

Olinda Medeiros

Gabinete da Presidência

Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Av. Professor Manoel de Abreu, 76, Maracanã/RJ

Tel: (21) 3031-7610

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>

Enviado: sexta-feira, 30 de agosto de 2019 15:35

Para: Presidencia <presidencia@fjerj.com.br>

Assunto: Enc: Ciência de acórdão - PROCESSOS 252/2019 - STJD

De: Aline Pereira

Enviado: sexta-feira, 30 de agosto de 2019 15:22

Para: Rj Presidencia; Rj Administrativo; Rj ca; Rj Competicao; Rj Registro; Sp Presidencia; Sp Administrativo; Sp Competicao; Sp Registro; Fluminense.00009RJ; Lucas Maleval (maleval.lucas@gmail.com); cfportinho@me.com; saopaulo.00017sp; Pedro Moreira; lucianalopes@lopesdacosta.com.br; 'luciana_lopes03@yahoo.com.br'; Felipe Bevilacqua (felipe.bevilacqua@jbladvogados.com.br); felipebevilacquasouza@gmail.com

Assunto: Ciência de acórdão - PROCESSOS 252/2019 - STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

OFÍCIO/SEC Nº 653/2019 – STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol.

Para: Federação Paulista de Futebol (FAVOR ENCAMINHAR A SEUS FILIADOS)

Para: Fluminense FC

Para: São Paulo FC

Para: Procuradoria do STJD

Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (FAVOR ENCAMINHAR A SEUS FILIADOS)

Rio, 30 de agosto de 2019.

Comunico Acórdão da decisão encaminhado pelo Auditor Dr. Mauro Marcelo de Lima e Silva, referente ao processo nº 252/2019 - STJD, julgado pelo Pleno do STJD em 29 de agosto de 2019.

Informo, outrossim, que segue em anexo a íntegra do acórdão.


Aline Andriolo
Secretária do Pleno do STJD

Aline Pereira Andriolo - Secretária do Pleno

STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

aline.pereira@cbf.com.br

+55 (21) 2532-8709

www.cbf.com.br

TORCIDA E SELEÇÃO.
GIGANTES POR NATUREZA.



Turno Seg. à Sex. de 9h às 18h



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA

Processo nº **252/2019**
Impugnante: **FLUMINENSE FOOTBALL CLUB**
Impugnado: **SÃO PAULO FUTEBOL CLUB**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Impugnação de Partida movido pelo Fluminense em face do São Paulo sob a alegação de violação, por parte deste último e do árbitro da partida, de regra constante no REC Brasileiro Feminino Sub-18.

Segundo consta dos autos, na partida realizada dia 11 de agosto passado entre ambas equipes pela 2ª. Fase do campeonato Brasileiro Feminino sub-18, o clube Impugnado realizou 4 paradas para substituições, permitidas pelo Árbitro, Sr. Daniel Bernardes Serrano, violando o que preceitua o Art. 25 do mencionado REC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Art. 25

Cada clube poderá realizar substituição de seis atletas por jogo, desde que respeite o máximo de 3 atos de substituições no decorrer da partida.

§Único – Caso o clube realize substituições durante o intervalo da partida, mesmo assim terá direito a 3 atos de substituições no decorrer do jogo.

Ocorre que o clube Impugnado fez 4 substituições durante o jogo, fato esse constante da súmula bem como da prova de vídeo apresentada.

O Impugnante pede liminarmente a não homologação do resultado, o que foi deferido pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte.

O Impugnante pede ainda a anulação da partida, determinando a realização de novo jogo entre as partes.

A Subprocuradoria manifesta-se no sentido de que seja impugnada a partida por erro de direito clássico.

Voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Como o pedido de impugnação de partida é um procedimento especial, os requisitos de admissibilidade já foram analisados pelo Presidente da Corte quando da concessão da Liminar.

O Impugnantes, Fluminense, alicerça seu pedido no Art. 84 e seguintes do CBJD, trazendo documentos e prova de vídeo, não restando a menor dúvida e evidenciando que houve violação do REC .

Como sabemos, segundo a *International Board* e o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, um jogo só pode ser anulado em face do "erro de direito", e no presente caso ficou comprovado e incontestado o Erro de Direito por parte da Arbitragem, que, desconhecendo a regra, autorizou a 4 substituição, violando a norma disciplinadora do Direito Desportivo, fato esse confirmado pelo Impugnado, o São Paulo.

Sabemos também que a anulação, a impugnação da partida, produz efeitos negativos nos torcedores, jogadores, nos eventuais contratos de transmissão, além dos gastos envolvendo uma nova realização de novo jogo.

O último gol marcado pela equipe Paulista, ao contrário do que foi alegado pelo Impugnante, foi feito pela atleta que entrou na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

terceira substituição e não na quarta, não havendo nesse ato a modificação da dinâmica da partida.

O Campeonato Brasileiro Sub-18 Feminino está paralisado, e o quadrangular final já definido.

Eventual Impugnação e novo jogo, em nada alteraria a situação do Fluminense quer possui zero pontos, e mesmo que o São Paulo fosse derrotado por larga margem de gols, tudo ficaria igual e a fase final de grupos não seria alterada.

A única mudança que poderia ocorrer, seria se o São Paulo ganhasse essa nova partida por números de gols que mudasse o o atual saldo, o que poderia modificar os adversários no chaveamento final. Só isso.

Todos nós sabemos que o princípio *Pro Competitione* foi uma inovação introduzida no nosso ordenamento jurídico desportivo, na reforma de 2009.

O Art. 2º do CBJD diz:

A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros:

(...)

XVII – prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Quis o Legislador prestigiar a bola, o jogo, a disputa, o resultado em campo, prevalecendo assim a continuidade e estabilidade das competições.

Os processos jurídicos-desportivos devem, obrigatoriamente, serem escrutinados com base nesse princípio, evitando-se que os Tribunais definam campeões.

Diante desses fatos, tenho que concordar com as manifestações do clube Impugnado de que não há racionalidade na demanda do Impugnante, motivo pelo qual encaminho o meu voto no sentido da improcedência do pedido de impugnação da partida.

Determino ainda o encaminhamento dos presentes autos à análise da Procuradoria Geral sobre o erro de direito praticado pelo Árbitro da partida.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2019.



MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

AUDITOR RELATOR

SÚMULA:

Por decisão da maioria, foi acatada a preliminar do não conhecimento do pedido de Impugnação da partida em face da perda superveniente do objeto.

Por decisão unânime o encaminhamento dos presentes autos à Procuradoria Geral para análise da conduta do Árbitro da partida.

Expediente
30/8/2019
Ofício 653/19